



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO Nº 0031909-28.2010.815.2003

ORIGEM: Juízo da 4ª Vara Regional de Mangabeira

RELATOR: Ricardo Vital de Almeida – Juiz Convocado

APELANTE: Rosângela Christina Torres de Lima Santos (Adv. Américo Gomes de Almeida)

APELADO: Bradesco Financiamentos S/A (Adv. Wilson Sales Belchior)

APELAÇÃO. RECURSO QUE NÃO IMPUGNA OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. ART. 557, CAPUT, CPC.

- “Em respeito ao princípio da dialeticidade, os recursos devem ser fundamentados. É necessária a impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida. Na hipótese, as alegações veiculadas pela agravante estão dissociadas das razões de decidir, atraindo a aplicação, por analogia, da Súmula nº 182 do STJ”¹.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta por Rosângela Christina Torres de Lima Santos contra sentença prolatada pelo Juízo da 4ª Vara Regional de Mangabeira, nos autos da ação declaratória de nulidade de cláusula contratual c/c repetição de indébito ajuizada pela apelante em desfavor de Bradesco Financiamentos S/A.

Na sentença objurgada, o douto magistrado *a quo* julgou improcedente a pretensão autoral formulada, sob o fundamento de que não restou demonstrada a cobrança das tarifas descritas na petição inicial como ilegais, quais sejam, tarifa de operação ativa e de emissão de boleto.

¹ STJ - AgRg nos EDcl no REsp 749048 / PR - Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 2005/0077447-5. Rel. Min. Francisco Falcão (1116) - Primeira Turma - DJ 21.11.2005 - p. 157.

Em suas razões recursais, aduz a apelante, em apertada síntese, a ilegalidade da capitalização mensal dos juros e a abusividade dos juros remuneratórios, que devem respeitar a taxa praticada no mercado.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

A parte contrária apresentou contrarrazões no sentido do desprovimento do recurso (fl. 178/195).

É o que importa relatar. Decido.

Colhe-se dos autos que a autora, ora apelante, ajuizou a presente demanda visando à revisão do contrato de arrendamento mercantil celebrado junto à instituição financeira em litígio.

O feito seguiu o seu trâmite regular que, conforme relatado, julgou improcedente a pretensão autoral formulada, sob o fundamento de que não restou demonstrada a cobrança das tarifas descritas na petição inicial como ilegais, quais sejam, tarifa de operação ativa e de emissão de boleto.

Por sua vez, a parte promovente, ao interpor o recurso apelatório, não combate os fundamentos da decisão recorrida, deixando de consignar qualquer argumento que atacasse, especificamente, as premissas da sentença desafiada, discorrendo apenas acerca da ilegalidade da capitalização dos juros e da abusividade dos juros remuneratórios.

Como se vê, em momento algum a apelante impugna os fundamentos da sentença, não tendo, em momento algum, contrariado a afirmação de que não restou demonstrada a cobrança das tarifas cuja declaração de nulidade pleiteou na inicial, como entendeu o Magistrado *a quo*.

A esse respeito, impende consignar que dentre os vários princípios que regulam a sistemática processual dos recursos, o da dialeticidade se apresenta como um dos mais importantes. E este não se fez presente na peça recursal.

Referido princípio traduz a necessidade de que a parte processual descontente com o provimento judicial interponha a sua argumentação de maneira crítica, ou seja, discursiva, sempre construindo um raciocínio lógico e conexo aos motivos indicados no decisório combatido, possibilitando à instância recursal o conhecimento pleno das fronteiras do descontentamento.

Mencionada conduta não foi adotada pela insurgente. Com

relação ao tema, transcrevo, por oportuno, precedentes do Colendo STJ:

“Em respeito ao princípio da dialeticidade, os recursos devem ser fundamentados. É necessária a impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida. Na hipótese, a agravante deixou de infirmar os fundamentos da decisão agravada, atraindo a aplicação, por analogia, da Súmula nº 182 do STJ.”²

“... não basta o simples inconformismo com a decisão judicial, fazendo-se indispensável a demonstração das razões para a reforma da decisão impugnada, em atenção ao 'princípio da dialeticidade' dos recursos.”³

A simples sinalização de recusa da parte com o teor da decisão agravada não caracteriza a argumentação específica exigida no âmbito desta Corte, à feição da Súmula 182/STJ, uma vez que tal gesto é desprovido de conteúdo jurídico capaz de estremecer as bases da decisão agravada. 2. "De acordo com o princípio da dialeticidade, as razões recursais devem impugnar, com transparência e objetividade, os fundamentos suficientes para manter íntegro o decisum recorrido. Deficiente a fundamentação, incidem as Súmulas 182/STJ e 284/STF" (AgRg no Ag 1.056.913/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 26/11/2008). 3. Agravo interno não-conhecido.⁴

Na mesma esteira, prelecionando sobre o referido princípio, pontifica Nelson Nery Júnior, verbis:

“Vige, no tocante aos recursos, o princípio da dialeticidade. Segundo este, o recurso deverá ser dialético, isto é, discursivo. O recorrente deverá declinar o porquê do pedido de reexame da decisão. Só assim a parte contrária poderá contra-arrazoá-lo, formando-se o imprescindível contraditório em sede recursal. As razões do recurso são elemento indispensável a que o Tribunal, para o qual se dirige, possa julgar o mérito do recurso, ponderando-as em confronto com os motivos da decisão recorrida. A sua falta acarreta o não conhecimento. Tendo em vista que o recurso visa, precipuamente, modificar ou anular a decisão considerada injusta ou ilegal, é necessária

² AgRg no REsp 859903 / RS – Rel. Min. Francisco Falcão – T1 - Primeira Turma - DJ 16/10/2006 p. 338.

³ STJ - REsp 784197 / CE – Rel. Min. Herman Benjamin – T2 – Segunda Turma - DJe 30/09/2008

⁴ STJ - AgRg no Ag 1120260/RS, Rel. Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA) – T3 – Terceira Turma - DJe 03/09/2009.

a apresentação das razões pelas quais se aponta a ilegalidade ou injustiça da referida decisão judicial.”

Outrossim, importa sublinhar que o juízo de admissibilidade, no tocante à apreciação de todos os pressupostos recursais, é matéria de ordem pública, devendo ser apreciado pelo órgão julgador, independente do requerimento das partes.

Por fim, prescreve o art. 557, *caput*, do CPC que o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do CPC, com base nos argumentos explicitados, **nego seguimento ao recurso apelatório, por ser manifestamente inadmissível.**

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 29 de fevereiro de 2016.

Ricardo Vital de Almeida
Juiz Convocado